



PROCESSO Nº 1355762022-0 - e-processo nº 2022.000223198-6

ACÓRDÃO Nº 318/2025

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

Recorrente: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado: Sr.º THALES MACIEL ROLIZ, inscrito na OAB/RJ sob o nº 204.314 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA, PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA E FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DESINCORPORAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO - DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Evidenciada a irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, em razão da redução indevida de base de cálculo quando da desincorporação de bens do ativo imobilizado, ante o fato de o contribuinte não comprovar a sua aquisição na condição de “usados”. As vendas de ativo imobilizado devem ser levadas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença prolatada na primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002254/2022-13, lavrado em 27 de junho de 2022, contra a empresa OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.211.981-0, devidamente qualificada nos autos, impondo o ônus desta ação fiscal, imputando-lhe o crédito tributário no valor total de **R\$ 10.302.862,58 (dez milhões, trezentos e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo R\$ 6.868.575,05 (seis milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, III, “c” c/c art. 31, I, “a” e “e”, ambos do RICMS/PB e R\$ 3.434.287,53 (três milhões, quatrocentos e trinta e



quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, SUZELIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANCHIA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1355762022-0 - e-processo nº 2022.000223198-6

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado: Sr.º THALES MACIEL ROLIZ, inscrito na OAB/RJ sob o nº 204.314 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA, PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA E FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DESINCORPORAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO - DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Evidenciada a irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, em razão da redução indevida de base de cálculo quando da desincorporação de bens do ativo imobilizado, ante o fato de o contribuinte não comprovar a sua aquisição na condição de “usados”. As vendas de ativo imobilizado devem ser levadas à tributação.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002254/2022-13, lavrado em 27 de junho de 2022, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00005822/2021-07 denunciou a empresa OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.211.981-0, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE REALIZOU A VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS,



INDICANDO A REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE 80%, COM BASE NO ART. 31, I DO RICMS/PB.

EM 12/05/2022, O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE COMPROVASSE A AQUISIÇÃO NA CONDIÇÃO DE "USADOS" DOS ITENS DE ATIVO RELACIONADOS NAS REFERIDAS NOTAS, FICANDO EXPRESSO QUE A INOBSERVÂNCIA DA REFERIDA NOTIFICAÇÃO EXCLUÍRIA A ESPONTANEIDADE E IMPLICARIA NA LAVRATURA IMEDIATA DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO ICMS SOBRE OS VALORES DE BASE DE CÁLCULO INDEVIDAMENTE REDUZIDOS.

DESSA FORMA, FINDO O PRAZO DA NOTIFICAÇÃO, O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO PARA RECOLHER OS 18% SOBRE A DIFERENÇA DO VALOR DOS BENS E A BASE DE CÁLCULO UTILIZADA NAS NOTAS FISCAIS, VISTO QUE NÃO RESTOU PROVADA AS CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS, O INCISO III, "C", DO ARTIGO 106 C/C ARTIGO 31, I, "A" E "E", TODOS DO RICMS/PB.

SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO O ANEXO I DEMONSTRATIVO DA REDUÇÃO INDEVIDA NA BASE DE CÁLCULO DA VENDA DO ATIVO

Em decorrência do fato acima, os representantes fazendários lançaram um crédito tributário na quantia total de **R\$ 10.302.862,58 (dez milhões, trezentos e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo R\$ 6.868.575,05 (seis milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) de ICMS, por infringência por infringência ao art. 106, III, "c" c/c art. 31, I, "a" e "e", ambos do RICMS/PB e R\$ 3.434.287,53 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, II, alínea "e", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 5 a 8 dos autos.

Cientificada em seu DT-e em 28/06/2022 (fl. 04), a autuada, por intermédio de seus procuradores devidamente habilitados, ingressam com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- 1- Não incide ICMS sobre as saídas de bens do ativo imobilizado, porque a venda de bens do ativo permanente não são mercadorias propriamente ditas;
- 2- A operação de bem do ativo permanente também é algo que ocorre de forma não habitual, e não é possível considerar que vendas do ativo imobilizado de dois únicos meses (dezembro de 2021 e fevereiro de 2022) sejam suficiente para caracterizar a habitualidade;



3- Conforme a jurisprudência, caso não haja habitualidade ou ato mercantil, a operação não poderá ser tributada pelo ICMS;

4- A redução da base de cálculo nas operações de venda do ativo imobilizado foi legítima, porque foi resultado da interpretação sistemática do § 2º do Convênio 15/81, com o art. 31, I, “a” e “e” do RICMS/PB, na qual é possível inferir duas hipóteses para a referida redução, quais sejam, as mercadorias adquiridas na condição de usadas e as mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado;

5- Ao tratar da saída de bens desincorporados do ativo imobilizado, o § 2º do Convênio ICMS nº 15/81 não impõe a condição de que tenham sido adquiridos na condição de “usados”;

6- A alínea “e” do art. 31, I do RICMS/PB – que também foi elencada como fundamento para a autuação – longe de dar suporte à exigência, serve para afastá-la. Essa alínea explicita que “considera-se usada a mercadoria que já tiver sido objeto de venda com destino a consumidor final”. E, como se sabe, toda venda de bem destinado ao ativo imobilizado é venda destinada a consumidor final. Portanto, os bens que foram desincorporados do ativo imobilizado da Impugnante para venda são bens que foram adquiridos pela empresa na condição de consumidora final.

Por fim, requerendo que seja realizado o cadastramento de seu advogado Marcos Pereira Piqueira Maia, OAB/RJ 146.276 para fins de recebimento das intimações relativas ao presente processo, e requerendo a sustentação oral durante os julgamentos a serem realizados, demanda pela insubsistência do auto de infração em exame

Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que após detida análise do caderno processual, julgou o auto de infração procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

Sobre a venda de mercadorias incide o ICMS, independentemente de sua condição de usadas.

A aplicação do benefício fiscal de redução de base de cálculo deve observância aos estritos comandos a ela relativos.

In casu, o sujeito passivo não apresentou argumentos, tampouco documentos, que tivessem o condão de afastar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 30 de janeiro de 2023, o sujeito passivo interpôs, por meio de seus advogados legalmente constituídos, no dia 10 de fevereiro de 2023, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, onde, em síntese, reitera os argumentos trazidos em sua reclamação, reafirmando que, no que se refere ao mérito da questão, o ICMS não deve ser aplicado à venda de bens do ativo imobilizado, de acordo com várias decisões judiciais citadas nos registros, bem como, sucessivamente, em último caso, que a redução da base de cálculo nas operações de venda do ativo imobilizado foi legítima, porque foi resultado da interpretação sistemática do § 2º do Convênio 15/81, com o art. 31, I, “a” e “e” do RICMS/PB, na qual é possível inferir duas hipóteses para a referida redução, quais sejam, as mercadorias adquiridas na condição de usadas e as mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado.

Diante dessas alegações, finaliza o seu pedido requerendo que o Recurso Voluntário seja provido e, por conseguinte, o cancelamento integral do auto de infração em epígrafe, bem como pelo direito de realização de sustentação oral.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral, requerido na própria peça recursal (fls. 108), foi emitida solicitação de parecer, com expedição do mesmo pela assessoria jurídica da Casa.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002254/2022-13, lavrado contra a empresa OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, reconhecemos a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Ressalte-se o fato de que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo



aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Realizadas as considerações acima e sem preliminar a ser enfrentada, passemos a análise do mérito.

- Do Mérito

Infração: Falta de Recolhimento do ICMS

Neste caso, trata-se de acusação de *falta de recolhimento do ICMS*, face à redução indevida na base de cálculo quando da desincorporação de bens do ativo imobilizado, ante o fato de o contribuinte não comprovar a sua aquisição na condição de “usados”, ou seja, esta conduta revela violação aos artigos do RICMS/PB, abaixo citados, conforme indicados no auto de infração, *in verbis*.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;

Art. 31. A base de cálculo do imposto será reduzida de:

I - 80% (oitenta por cento), na saída de máquinas, motores e aparelhos usados, inclusive na saída de mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado de estabelecimento de contribuintes do ICMS, observado o seguinte (Convênios ICM 15/81, ICMS 97/89, 50/90, 06/92 e 151/94):

a) o disposto neste inciso só se aplica à mercadoria adquirida na condição de usada e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto ou quando, sobre a referida operação, o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento.(...)



e) para efeitos do benefício previsto neste inciso, considera-se usada a mercadoria que já tiver sido objeto de venda com destino a consumidor final; (grifou-se)

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “e”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II- de 50% (cinquenta por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Portanto, nada mais pode se dizer da acusação em tela a não ser que foi descrita, de forma pormenorizada e precisa, todos os dispositivos legais capazes de subsumir o comportamento do contribuinte às normas do RICMS/PB que deveria observar, mas não o fez, obrigando os auditores fiscais à lavratura do lançamento de ofício para levantamento do crédito tributário devido.

Em seu recurso, a recorrente reapresenta os mesmos argumentos já trazidos em sua impugnação, onde requer a improcedência da acusação em tela, por entender que o ICMS não deve ser aplicado à venda de bens do ativo imobilizado, de acordo com várias decisões judiciais citadas nos registros, bem como, sucessivamente, em último caso, que a redução da base de cálculo nas operações de venda do ativo imobilizado foi legítima, porque foi resultado da interpretação sistemática do § 2º do Convênio 15/81, com o art. 31, I, “a” e “e” do RICMS/PB, na qual é possível inferir duas hipóteses para a referida redução, quais sejam, as mercadorias adquiridas na condição de usadas e as mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado.

Para a recorrente, certo é que nas operações registradas sob o CFOP 5.551 (venda de bem incorporado ao ativo permanente), não incide Icms por não serem mercadorias propriamente ditas e não existir habitualidade nas operações realizadas. Contudo, registre-se o contrassenso da própria autuada em sua defesa, visto que tributou as operações de venda de bem do ativo imobilizado (a menor do que o efetivamente devido), ao tempo que agora defende ser indevido o imposto.

Em que pese a recorrente tenha citado em seu recurso decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) no sentido da operação não se constituir fato gerador do imposto, mas a matéria no Estado da Paraíba está bem delineada e disciplinada no artigo art. 2º, I, c/c os §4º, I, §5º, V e §7º, I, todos do RICMS/PB, senão vejamos:

Art. 2º O imposto incide sobre:



I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; [...]

§4º Equipara-se à saída:

I - a transmissão da propriedade de mercadoria, decorrente de alienação onerosa ou gratuita de título que a represente, ou a sua transferência, mesmo que não haja circulação física; [...]

§5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:
[...]

V - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente.

§7º É irrelevante, para a caracterização da incidência:

I - a natureza jurídica da operação relativa à circulação da mercadoria e prestação relativa ao serviço de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação;

Sobre o assunto, faz-se mister registrarmos que, aos órgãos julgadores, é vedado deixar de aplicar normativo vigente, sob pena de afronta ao artigo 72-A da Lei nº 10.094/13:

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Tal impedimento também se encontra positivado no Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba. Senão vejamos:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

Parágrafo único. **É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.** (g. n.)

Embora devidamente delineada na legislação tributária estadual o aspecto da incidência de ICMS sobre as operações de saída com bens do ativo imobilizado, imperioso ressaltarmos que o Supremo Tribunal Federal - STF julgou no final de 2020 o Recurso Extraordinário nº 1025986, pronunciando o entendimento de que o ICMS seria exigível na revenda do ativo imobilizado, uma vez que tais bens perdem essa característica, passando a assumir o conceito de mercadoria, tornando-se, pois, bem



móvel sujeito à mercancia, porque introduzido no processo circulatório econômico, nos termos da divergência suscitada pelo ministro Alexandre de Moraes.

Vejamos o conteúdo da ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TEMA 1012 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA LEGÍTIMA DE ICMS SOBRE A VENDA DE AUTOMÓVEIS, POR EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS, ANTES DE UM ANO DE SUA AQUISIÇÃO DAS MONTADORAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, compete à lei complementar regulamentar a forma como os Estados e o Distrito Federal deliberarão sobre a instituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS. A LC 24/1975 efetiva o mandamento constitucional e retrata o alcance dos convênios celebrados pelos Estados e Distrito Federal, formalizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. 2. **É legítima a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora, uma vez que, nessa hipótese, os bens perdem a característica de ativo imobilizado, passando a assumir o caráter de mercadoria, nos termos do Decreto Estadual 29.831/2006, que tratou apenas de regulamentar internamente as disposições aprovadas pelo Convênio CONFAZ 64/2006.** 3. Recurso Extraordinário a que se NEGA PROVIMENTO, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora. (RE 1025986, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-224 DIVULG 09-09-2020PUBLIC 10-09-2020) Destaques de agora.

No caso em referência, a empresa Localiza Rent a Car questionava a constitucionalidade da cobrança de ICMS pelo Estado de Pernambuco quando da venda pela locadora de veículos regularmente registrados em seu ativo imobilizado e destinados à utilização na atividade locatícia, antes de transcorrido o prazo mínimo de 12 meses exigidos pelo Convênio ICMS nº 64/2006.

Embora não se trate de situação idêntica à versada nos presentes autos, entendo aplicável aqui o raciocínio utilizado no citado julgado, para também ter como legítima a incidência do ICMS sobre as operações de venda realizadas pela recorrente, uma vez que os bens de seu ativo permanente vendido, apesar de oriundos do ativo imobilizado da empresa, receberam, no ato da alienação, uma destinação mercantil, passando a constituir mercadoria sujeita a tributação pelo ICMS.

Sobre a falta do requisito “habitualidade” sustentado pela defesa, data máxima vênia, mais no caso dos autos estamos tratando de empresa contribuinte do Icms. Ora, quando ela adquire esses bens para ativo imobilizado se credita do Icms, mesmo que não seja de uma única vez e sim em 48 parcelas, mais ainda sim, se credita. Esse argumento defensivo se aplicaria para os casos de não contribuinte do Icms. No caso dos autos, entendo que a dispensa do Icms ela só poderá ocorrer por isenção,



imunidade, não incidência ou qualquer outra forma que dispense o seu recolhimento na forma da lei.

No tocante ao argumento de que, no mínimo, a cobrança deve ter sua base de cálculo reduzida, conforme interpretação sistemática do § 2º do Convênio 15/81, com o art. 31, I, “a” e “e” do RICMS/PB, o mesmo foi enfrentado de forma completa pelo diligente julgador singular, nos seguintes termos:

“Conforme explicitado em nota explicativa da peça basilar, houve infringência ao art. 31, I, “a” e “e” do RICMS/PB, que assim dispõe:

Art. 31. A base de cálculo do imposto será reduzida de:

I - 80% (oitenta por cento), na saída de máquinas, motores e aparelhos usados, inclusive na saída de mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado de estabelecimento de contribuintes do ICMS, observado o seguinte (Convênios ICM 15/81, ICMS 97/89, 50/90, 06/92 e 151/94):

a) o disposto neste inciso **só se aplica à mercadoria adquirida na condição de usada** e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto ou quando, sobre a referida operação, o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento.(...)

e) para efeitos do benefício previsto neste inciso, considera-se usada a mercadoria que já tiver sido objeto de venda com destino a consumidor final; (grifou-se)

Ou seja, somente nas saídas daquelas mercadorias inicialmente adquiridas na condição de usadas pelo contribuinte é que, sua posterior saída com destino à consumidor final, poderá valer-se da prerrogativa da benesse de redução da base de cálculo.

O comando acima encontra guarida no o Convênio ICMS nº 15/81, que autoriza aos Estados e ao DF que concedam a redução da base de cálculo do ICMS, assim preconizado:

Cláusula primeira. Fica reduzida de 80% a base de cálculo do ICM, nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados.

§ 1º. O disposto nesta cláusula **só se aplica às mercadorias adquiridas na condição de usadas** e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento. (Renumerado o parágrafo único pelo Convênio ICM 27/1981, efeitos a partir de 01.01.1982.)

Por seu turno em sua afirmação “4” a Impugnante entende que há uma segunda hipótese de aplicação da redução da base de cálculo, qual seja, a desincorporação de mercadoria do ativo fixo/imobilizados após o uso normal



e decorridos 12 (doze meses), conforme § 2º da Cláusula Primeira do citado Convênio ICMS 15/81, que assim dispõe:

§ 2º. O disposto no caput aplica-se, ainda, à saída de mercadoria desincorporada do ativo fixo ou imobilizado, de estabelecimentos de contribuintes do ICMS, desde que ocorra após o uso normal a que se destinarem e decorridos, ao menos, 12 (doze) meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto. (Redação dada ao § 2º pelo Convênio ICMS 06/1992, efeitos a partir de 27.04.1992)

Entretanto, o dispositivo acima não faz mais parte da vigente legislação tributária paraibana, desde 22.12.2017, conforme se depreende do histórico de alterações da alínea “P” do inciso I do art. 31 do RICMS/PB:

f) na hipótese de saída de mercadoria desincorporadas do ativo fixo ou imobilizado, a redução só se aplica desde que ocorra após o uso normal a que se destinarem e, decorridos, ao menos 12 (doze) meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto;

Nova redação dada à alínea “P” do inciso I do “caput” do art. 31 pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 36.948/16 - DOE de 30.09.16.

f) o disposto no “caput” deste inciso aplica-se, ainda, na saída de mercadorias, inclusive veículos, desincorporados do ativo imobilizado de estabelecimento de contribuintes do ICMS, sendo que a redução só se aplica desde que ocorra após o uso normal a que se destinarem e decorridos, ao menos, 12 (doze) meses da respectiva entrada, observado o disposto no art. 78 deste Regulamento;

Nova redação dada à alínea “P” do inciso I do “caput” do art. 31 pela alínea “e” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.979/17 (DOE de 22.12.17).

f) o disposto no “caput” deste inciso aplica-se, ainda, sobre a transferência de propriedade de veículo automotor para pessoa física ou outra pessoa jurídica, por desincorporação do ativo imobilizado de estabelecimentos de contribuinte do ICMS, sendo que a redução de base de cálculo só se aplica após o uso normal a que se destinar o veículo e decorridos 12 (doze) meses da respectiva entrada, observado o art. 78 deste Regulamento; (grifou-se)

Desse modo, consoante hodierna redação dada à alínea “P” acima, o benefício da redução da base de cálculo no caso de desincorporação do ativo imobilizado de estabelecimentos contribuintes do ICMS, atualmente, restringe-se à transferência de veículo automotor.

Com isso, alegação “5” da defesa, que insiste na aplicabilidade do § 2º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 15/81, também não se sustenta, porque, obviamente, dispositivos revogados deixam de produzir seus efeitos, relativamente aos fatos ocorridos após sua revogação.”

Nesta linha decisória, colaciono abaixo o acórdão nº 220/2023 deste E. Conselho de Recursos Fiscais, cuja ementa transcrevemos a seguir:

ACÓRDÃO Nº 220/2023

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



Processo nº 1820472020-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TIM S/A

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA
SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator do Voto Divergente: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO
PESSOA

VOTO DIVERGENTE

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA -
REJEITADO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. INDICAR
COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS
SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INCIDÊNCIA LEGÍTIMA DE
ICMS SOBRE A VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO - DENÚNCIA
CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Preliminar de nulidade não acolhida. Cerceamento de defesa não
caracterizado. Peça acusatória lavrada de acordo com os ditames legais, posto
que a denúncia descrita de forma clara, sem prejuízo ao exercício do direito à
ampla defesa e ao contraditório.

- A realização de diligência não é direito absoluto do requerente, sendo lícito
ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua
realização para a solução do litígio.

Pedido indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

- Evidenciada a irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pela falta
de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o
contribuinte considerar indevidamente isentas de tributação as operações
sujeitas ao imposto estadual. As vendas de ativo imobilizado devem ser
levadas à tributação.

De mais a mais, ao analisarmos toda a documentação probatória, resta
evidenciado que todo o procedimento fiscal encontra-se no manto do devido processo
legal.

Por fim, após minuciosa análise dos argumentos trazidos pela defesa,
concluímos que o n. julgador singular se manifestou com propriedade sobre todos os
pontos trazidos pela defesa, de forma que esta relatoria resolve manter em sua
integralidade o crédito tributário sentenciado.

Isto posto, sem mais a acrescentar, ratifico os termos da sentença
monocrática.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a sentença prolatada na primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002254/2022-13, lavrado em 27 de junho de 2022, contra a empresa OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.211.981-0, devidamente qualificada nos autos, impondo o ônus desta ação fiscal, imputando-lhe o crédito tributário no valor total de **R\$ 10.302.862,58 (dez milhões, trezentos e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo R\$ 6.868.575,05 (seis milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, III, “c” c/c art. 31, I, “a” e “e”, ambos do RICMS/PB e R\$ 3.434.287,53 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator